



Número: **0600574-11.2020.6.27.0002**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO**

Última distribuição : **13/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO 2020 JOSINIANE BRAGA NUNES PREFEITO (REPRESENTANTE)		DECLIEUX ROSA SANTANA JUNIOR (ADVOGADO) ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO) JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA (ADVOGADO) KARITA CARNEIRO PEREIRA SCOTTA (ADVOGADO) CELMA MENDONCA MILHOMEM JARDIM (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) VILMA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO)	
INSTITUTO ABR DE EDUCACAO, ESPORTES, CULTURA E CIDADANIA (REPRESENTADO)			
ELEICAO 2020 GUTIERRES BORGES TORQUATO PREFEITO (REPRESENTADO)			
GUTIERRES BORGES TORQUATO (REPRESENTADO)			
EDUARDO MALHEIRO RIBEIRO FORTES (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15662396	13/10/2020 18:51	Sentença	Sentença



002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO

AV ESPIRITO SANTO,N.1134, ENTRE AS RUAS JK E GETULIO VARGAS, CENTRO, GURUPI - TO - CEP: 77403-100

0600574-11.2020.6.27.0002 - REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 JOSINIANE BRAGA NUNES PREFEITO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA - TO1775, KARITA CARNEIRO PEREIRA SCOTTA - TO2588, CELMA MENDONCA MILHOMEM JARDIM - TO1486, JUVENAL KLAYBER COELHO - TO182-A, VILMA ALVES DE SOUZA - TO4056

Trata-se de representação com pedido de liminar *inaudita altera pars*, formulada pela COLIGAÇÃO “AGORA É A HORA”, formada pelos partidos PROS, PCdoB, PTB, SOLIDARIEDADE, REPUBLICANOS, PV, PRTB, PSD, e os candidatos JOSI NUNES (prefeita) e GLEYDSON NATO (vice-prefeito), em face de do INSTITUTO ABR DE EDUCAÇÃO, ESPORTES, CULTURA E CIDADANIA – IABR, Coligação “GURUPI NO CAMINHO CERTO” (PSB/DEM/PSL/PP/PODEMOS/AVANTE/CIDADANIA/MDB/PSDB/PT/PL/PSC) e dos candidatos GUTIERRES TORQUATO (Prefeito) e EDUARDO FORTES (vice-prefeito), para impugnação de registro e divulgação de pesquisa eleitoral.

Alega que a pesquisa eleitoral promovida pelo INSTITUTO ABR DE EDUCAÇÃO, ESPORTES, CULTURA E CIDADANIA – IABR, registrada no Tribunal Superior Eleitoral sob o número TO03547/2020, é irregular e requer a concessão de tutela de urgência para suspender a divulgação do resultado da pesquisa impugnada.

Afirma que a pesquisa deixou de apresentar as quotas proporcionais referente ao gênero, idade, escolaridade e renda.

Aduz que referida pesquisa não se encontra revestida dos requisitos mínimos exigidos pela Resolução TSE nº 23.600/2019, além de demonstrar patente insegurança quanto aos questionários aplicados.

Informa que os números da pesquisa já foram divulgados através do site www.surgiu.com.br e através das redes sociais (facebook e instagran), assim como pelo aplicativo whatsapp dos candidatos representados e de seus apoiadores e no Programa da Propaganda Eleitoral de TV, no dia 13/10.

Por fim, requer a suspender a divulgação dos resultados da pesquisa e a aplicação de multa diária.

É o breve relatório. Decido.

A pesquisa eleitoral está regida pela Lei nº 9.504/97, que assim estabelece:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de



dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)(grifei)

Incumbe à Justiça Eleitoral, por meio do poder de polícia, realizar o controle da propaganda eleitoral a fim de coibir abusos. Desse modo, recai sobre o juiz eleitoral a possibilidade de agir *ex officio*, determinando, por exemplo, que cesse ou que seja retirada propaganda que infrinja as regras pertinentes.

Para a concessão de tutela de urgência, é necessária a presença cumulativa de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC), podendo ser concedida liminarmente ou após justificação prévia (art. 300, § 2º, CPC).

Da verificação da documentação apresentada (ID. 15540542/15542654) verifico que as informações exigidas pela Lei nº 9.504/97, assim como pela Resolução TSE nº 23.600/2019, são insuficientes, em uma análise perfunctória, para conferir regularidade à pesquisa, notadamente quanto à ponderação quanto ao sexo, idade, escolaridade e renda dos entrevistados.

Induvidoso que as pesquisas eleitorais constitui espetacular instrumento de informação para candidatos, não podendo se olvidar que trata-se de mecanismo que auxilia no convencimento dos eleitores, donde decorre que deve ser seguido rigidamente os mandamentos legais, sob pena de desequilibrar a disputa.

O alcance da divulgação não pode ser medido. Entretanto, a situação de incerteza quanto ao número de eleitores alcançados e, eventualmente, influenciados exige maior garantia da eficiência da jurisdição eleitoral.

Assim, entendo presentes os requisitos para concessão da medida de urgência e, com fulcro no art. 300 do CPC, **DETERMINO** aos representados que retirem de circulação e/ou se abstenham de divulgar os resultados da pesquisa TO-03547/2020, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Notifique-se aos representados para apresentar defesa, no prazo de 02 (dois) dias.

Com ou sem contestação, vistas ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 01 (um) dia.

Após, conclusos.

Gurupi/TO, em 13/10/2020.

Nilson Afonso da Silva
Juiz Eleitoral da 2ª ZE/TO

